



PROCESSO Nº 0766552022-7 - e-processo nº 2022.000098628-8

ACÓRDÃO Nº 392/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ELIZABETH MINERACAO LTDA.

Advogado (a): Sr.º ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI, inscrito na OAB/RJ sob o nº 204.718

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante (s): JOAO BATISTA DE MELO

Relator (a): CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovidimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09. 00000956/2022-62, lavrado em 30 de março de 2022, condenando a empresa ELIZABETH MINERACAO LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 43.755,74 (quarenta e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 29.170,76 (vinte e nove mil cento e setenta reais e setenta e seis centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 14.584,98 (quatorze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) de multa por reincidência.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 39.472,43 (trinta e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três



centavos), relativamente ao afastamento da NF-e nº 575276 da acusação e da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do novo dispositivo vigente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de julho de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 07665520227 - e-processo nº 2022.000098628-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ELIZABETH MINERACAO LTDA.

Advogado (a): Sr.º ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI, inscrito na OAB/RJ sob o nº 204.718

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante (s): JOAO BATISTA DE MELO

Relator (a): CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interpostos nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000956/2022-62, lavrado em 30/03/2022, contra a empresa ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA, em razão da seguinte irregularidade:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, CARACTERIZANDO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.



Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 83.228,17 (oitenta e três mil duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) sendo R\$ 55.485,44 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, e R\$ 27.742,73 (vinte e sete mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) de multa por reincidência.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 7 a 16.

Depois de cientificada, via DT-e em 05/04/2022, a atuada, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, ingressa com reclamação tempestiva contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- (i) As NF-e de n.º 8666, 606 e 5213 foram devidamente escrituradas;
- (ii) Algumas operações lançadas não foram realizadas pela impugnante, e as mercadorias nunca entraram em seu estabelecimento, motivo pelo qual as notas fiscais a elas relativas não foram escrituradas, conforme evento registrado no ambiente da NF-e (no qual foi informada a “recusa”), quais sejam, as de nºs 40, 117, 118, 119, 120, 458, 535, 554, 1755, 2669, 4050, 5299, 5711, 5712, 5735, 5739, 5783, 5784, 5811, 5982, 6037, 8703, 9894, 11402, 17909, 18022, 18023, 18341, 18387, 18518, 18520, 19889, 20839, 28041, 34003, 42549, 42550, 53114, 92602, 117904 e 178194;
- (iii) E dada a ausência de circulação jurídica das mercadorias das NF-e acima, não há de se falar em incidência de ICMS.
- (iv) Foi realizada a devolução das mercadorias das NF-e de nºs 48, 5322, 28071, 34055, 119579 e 575256 – não de justificando a cominação de penalidade para essas notas fiscais;
- (v) É necessária diligência/perícia fiscal para que se comprove a escrituração dos documentos fiscais, o não ingresso das mercadorias cuja “recusa” foi informada no Portal Nacional da NF-e, assim como que houve a devolução das mercadorias constantes em determinadas NF-e, conforme detalhado nos tópicos acima descritos;
- (vi) A multa possui efeito confiscatório, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação de confisco.

Ao final, requer a nulidade e insubsistência do auto de infração em exame, e subsidiariamente que seja reconhecida sua improcedência e o processo seja baixado em diligência, e ainda que seja aplicada a relevação da multa, eis que não se configurou qualquer prejuízo ao erário.

Colacionou documentos às fls. 52 a 126.

Com informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima onde foram distribuídos ao julgador singular – Francisco



Nociti – que, em sua decisão, entendeu pela *parcial procedência* do feito (fls. 135/142), conforme ementa abaixo transcrita:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA.

- Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD, a totalidade de NFe relativas às operações e prestações de que participara, independentemente da natureza da operação, ou eventual isenção ou imunidade que possa recair sobre os itens nelas constantes. Todavia, deve-se afastar da acusação o documento fiscal cuja operação comprovadamente não se efetivou.
- Aplicada a penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.
- Reincidência infracional caracterizada, nos termos da legislação de regência.
- Rejeitado o pedido de diligência/perícia fiscal porquanto os elementos trazidos aos autos por ambas as partes são bastantes para que seja proferida a sentença.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, restou constituído o crédito tributário no montante de R\$ 43.755,74 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 39.472,43 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) de multa por descumprimento obrigação acessória e R\$ 14.584,98 (quatorze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) de multa por reincidência.

Cientificada da decisão em 24/10/2023, conforme fl.144, a autuada interpôs, recurso voluntário tempestivo (fls. 146/169), oportunidade em que questiona os seguintes pontos:

- (i) Que a decisão recorrida merece reforma para sanar o erro material relacionado ao número da Nota Fiscal afastada da acusação, de forma que, corretamente, seja indicado o cancelamento da NF-e nº 575256;
- (ii) Que as Notas Fiscais nºs 8666, 606 e 5213 foram devidamente escrituradas, conforme comprovado por meio dos Registros Fiscais dos Documentos de Entrada de Mercadorias e Aquisição de Serviços (Doc. 04 da Impugnação);
- (iii) Algumas das operações lançadas não foram realizadas pela RECORRENTE, de forma que, por certo, as mercadorias vinculadas nunca entraram no estabelecimento da RECORRENTE, ocasionando, por consequência, a rejeição das Notas Fiscais, motivo pelo qual estas não foram escrituradas, conforme evento registrado no ambiente da NF-e (Doc. 05 da Impugnação);
- (iv) Além da devolução das mercadorias vinculadas à Nota Fiscal nº 575256 (Nota Fiscal de Devolução nº 575349), conforme reconhecido na r. decisão recorrida, foi realizada a devolução das mercadorias vinculadas às Notas Fiscais nºs 48, 5322, 28071 e 34055, 119579, conforme se



comprova pelas Notas Fiscais de Devolução n^os 4050, 5299, 119579, 34003 e 117904, tendo sido realizado o devido estorno dos valores relacionados (Doc. 06 da Impugnação), não se justificando, também para essas notas, qualquer cominação de penalidade pela suposta ausência de escrituração;

(v) Em que pese a recorrente de fato não tenha procedido com a escrituração das Notas Fiscais n^os 40, 117, 118, 119, 120, 458, 535, 554, 1755, 2669, 4050, 5299, 5711, 5712, 5735, 5739, 5783, 5784, 5811, 5982, 6037, 8703, 9894, 11402, 17909, 18022, 18023, 18341, 18387, 18518, 18520, 19889, 20839, 28041, 34003, 42549, 42550, 53114, 92602, 117904 e 1789194, tal escrituração não deveria ser feita em razão das operações nelas formalizadas não terem se concretizado;

(vi) As operações indicadas nas 41 Notas Fiscais acima elencadas não foram efetivadas, não tendo havido qualquer recebimento/entrada das mercadorias documentadas no estabelecimento da RECORRENTE, o que, por certo, não gerou a obrigação de escrituração em relação a tais notas fiscais por parte da RECORRENTE;

(vii) Expressa sobre a violação aos Princípios do Não Confisco, Razoabilidade e Proporcionalidade ao imputar multa administrativa no patamar de 5% (cinco por cento) do total das operações objeto da autuação, tendo em vista que não se configurou qualquer prejuízo ao erário, e do quanto já reconhecido e autorizado pelo E. STF.

Ao final, requer:

i) Seja sanado o erro material constante da r. decisão recorrida, de forma que, corretamente, seja indicado o cancelamento da exigência fiscal vinculada a NF-e n^o 575256; (ii) ainda em sede preliminar, seja declarada a nulidade do Auto de Infração, uma vez que não houve qualquer falta de escrituração por parte da RECORRENTE;

ii) Seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração lavrado, afastando a aplicação da multa prevista no art. 81- A, inciso V, alínea a, da Lei Estadual n^o 6.379/96, bem como a multa por reincidência;

iii) Seja determinado o retorno do feito à primeira instância administrativa, a fim de que seja realizada a diligência/perícia fiscal, de modo que seja apurado o estrito cumprimento pela recorrente de tudo o quanto previsto pela legislação aplicável ao caso, além da idoneidade dos seus documentos fiscais, com a verificação da inexistência de qualquer valor ainda devido ao Estado da Paraíba, bem como a total incorreção da multa aqui questionada, considerando que não houve qualquer falta de escrituração;

Remetidos os autos a esta casa, foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria que solicitou parecer à Assessoria Jurídica do órgão, em face do pedido de sustentação oral, sendo emitido parecer da lavra do Procurador do Estado Francisco Glauberto Bezerra Junior, o qual foi colacionado aos autos.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante o exercício de 2019 a 2020.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Pois bem, a matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de Escrituração Fiscal Digital – EFD, relacionados nas planilhas anexadas às fls. 5 a 27 dos autos.

Do Pedido de Diligência

A recorrente em seu recurso, advoga pedido de diligência, onde enfatiza ser o mesmo necessário para que se comprove a escrituração dos documentos fiscais, o não ingresso das mercadorias cuja “recusa” foi informada no Portal Nacional da NF-e, assim como que houve a devolução das mercadorias constantes em determinadas NF-e.

Neste campo, quanto ao referido tema, oportuno esclarecer que a Diligência Fiscal é instituto que deve ser buscado sempre que houver necessidade de esclarecimentos com vistas a subsidiar o julgador na busca da verdade material, não sendo, portanto, o caso dos autos, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, conforme será relatado.

Convém observarmos o que preceitua o artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



(...)

Esta razão se infere, uma vez que as matérias de fato postas no libelo acusatório podem ser plenamente esclarecidas e se exaurem no âmbito das provas documentais, de modo a evidenciar o montante do crédito tributário levantado, nos termos da denúncia. Estas informações consolidadas já se encontram nos autos, nos demonstrativos elaborados pelos autores do feito e nos documentos acusatórios, motivo por que se torna desnecessária a produção de diligência para a correta apreciação do feito.

Sendo assim, ausente a motivação exigida pelo artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido do contribuinte.

No mérito, verifica-se a acusação pelo descumprimento de obrigação de fazer, de onde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar suas operações. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Outrossim, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso em apreço, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital, durante a ocorrência da infração cometida. Portanto, a autuada devia obediência ao Decreto nº 30.478/09.

Em outras palavras, todos os documentos fiscais devem ser registrados em campo próprio da EFD do contribuinte, independentemente da natureza da operação, ou se na referida operação/prestação ocorre não incidência, isenção ou imunidade do imposto estadual, porquanto é na totalidade e precisão das informações apresentadas na EFD que se tem por cumprido o dever instrumental em comento.

Nesta senda, mesmo eventuais notas fiscais “sem reflexo no ICMS” também devem ser levadas a registro na EFD do contribuinte – e cumpre registrar que esse dever instrumental não possui qualquer viés de natureza discricionária, como qualquer outro dever tributário.

Assim, aplicou a fiscalização o disposto no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o qual impõe multa de 5% do valor dos documentos fiscais não informados no arquivo magnético/digital, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com



divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifo nosso).

Conforme se depreende acima, a interpretação mais favorável da nova redação dada ao dispositivo possibilita que seja aplicada a penalidade de 5% (cinco por cento) sobre o valor do documento fiscal omitido, limitando a penalidade total a 400 UFR-PB por período de apuração. Com isso, cumpre aplicar de ofício essa penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Antes de adentrar propriamente às razões apresentadas pela recorrente na oportunidade de interposição do recurso voluntário, necessário se faz analisarmos as razões apresentadas pelo diligente julgador monocrático no que tange as alegações trazidas em sua impugnação, senão vejamos:

i- “As notas fiscais de nºs 8666, 606 e 5213, que a reclamante alega que foram escrituradas, não foram objeto da presente contenda, descabendo quaisquer análises;

ii- Das NF-e de nºs 48, 5322, 28071, 34055, 119579 e 575256 – que a impugnante aduz que as mercadorias a elas relativas foram devolvidas aos seus destinatários, a única que fora alvo da presente acusação é a NF-e nº 575256 (emitida em 06/07/2019). De fato, consta na fl. 126 dos autos a NF-e de devolução de vendas nº 575349 (emitida em 08/07/2019), que apresenta todas as informações concernentes a nota nº 575276. Associe-se a essa constatação o fato de que o lapso temporal entre as notas é relativamente curto, o que permite inferir que a operação não se efetivara, sendo plausível que a NF-e de nº 575276 seja afastada a da acusação;

iii- Quanto a afirmação de que algumas operações lançadas não foram realizadas pela impugnante, tendo sido “recusadas” pela reclamante em evento no ambiente da NF-e, quais sejam as NF-e de nºs 40, 117, 118, 119, 120, 458, 535, 554, 1755, 2669, 4050, 5299, 5711, 5712, 5735, 5739, 5783, 5784, 5811, 5982, 6037, 8703, 9894, 11402, 17909, 18022, 18023, 18341, 18387, 18518, 18520, 19889, 20839, 28041, 34003, 42549, 42550, 53114, 92602, 117904 e 178194;

iv- Importante ressaltar que essa afirmação, por si só, é inconclusiva. Basta tomar como exemplo a NF-e acusada de nº 535 que apresenta as seguintes informações:

NF-e 535

Emitente: SERVOPESA - SERVIÇOS E COM. DE PEÇAS Destinatário:
ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA



Natureza da Operação: Devolução

Mercadoria: ESTEIRA COMPLETA LIEBHEER

Valor da Nota: R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Dados Adicionais: MATERIAL DE SUA PROPRIEDADE CONSTANTE DE SUA NFe. Nº 2503 DE 06/04/2020. O QUAL APÓS CONserto, ESTAMOS DEVOLVENDO AO SEU LOCAL DE ORIGEM. PROTOCOLO: 325200007527697. PEDIDO VENDA: 002451. PLACA: MMT8263.

Ora, já que a nota fiscal acima reporta-se a mercadorias que a reclamante enviara para conserto através da NF-e 2503 de sua emissão, não retornou em seu estabelecimento através da NF-e nº 535 (que aduz que “recusou” no ambiente do Portal Nacional da NF-e), então deveria ter a defesa apresentado informações de quando e como a mercadoria da NF-e 2503 retornou ao estabelecimento da autuada.

Vale lembrar que mercadorias que saem do estabelecimento para conserto/reparo devem a ele retornar, do contrário, incidirá inclusive o ICMS, em virtude da transferência de propriedade.

Situação acima que identicamente se repete em outras notas fiscais acusada, a exemplo da NF-e acusada de nº 458 que acobertou o retorno ao seu estabelecimento da ESCAVADEIRA HIDR. 336DL CAT, que a autuada havia previamente enviado para conserto através da NF-e 2261 (valor da nota: R\$ 300.000,00).

Além disso, há documentos fiscais acusados no qual se evidencia inclusive detalhes da negociação realizada pela autuada, por exemplo, a NF-e 34003:

Observação deste julgador: “Recusa” no Portal da NF-e somente em 18/08/2020, ou seja, cinco meses após a operação. E após a quitação das parcelas estabelecidas na negociação abaixo detalhada, constante em campo próprio da NF-e. NF-e 34003 (emissão 26/03/2020)

Emitente: MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA

Destinatário: ELIZABETH MINERACAO LTDA

Mercadoria: ECU NCM 90328929

Valor do produto: R\$ 13.633,59

Dados adicionais: PEDIDO DE COMPRA D00046. TRATATIVA REALIZADA COM SR. CESAR ROMERO PAGAMENTO EFETUADO: 1. ENTRADA EM DINHEIRO: 4.925,68-26/03/2020 TIPO DE VENDA: 3, DEPARTAMENTO: 4, CONDICAÇÃO DE PAGAMENTO: 2D 0/30/60/90, VENDEDOR: DANILO, FILIAL VENDEDORA: 10- CAMPINA GRANDE, ORDEM DE SERVIÇO: 19149, DATA ENTRADA DO VEÍCULO: 05/03/20, MARCA/MODELO

Enfim, face aos elementos e às fundamentações acima apresentadas, o vasto elenco de notas fiscais “recusadas”, que a defesa apresenta às fls. 37 a 40 dos autos, não pode ser acatado por este órgão julgador, devendo os referidos documentos fiscais permanecer na acusação de “descumprimento de obrigação acessória”.

Convém frisar que é facultado à instância administrativa de julgamento, tanto por meio de determinação de diligência fiscal quanto pela apresentação dos fundamentos na própria decisão, efetuar ajustes no crédito tributário, expurgando



eventuais equívocos cometidos pela fiscalização para que o lançamento apresente o crédito tributário líquido e certo.

Por tal razão, o julgador monocrático apresentou, de forma precisa, os fundamentos que exigiram a correção do crédito tributário.

A alegação que desconhece as notas fiscais, por si só, não é suficiente para afastar a denúncia, deve o sujeito passivo apresentar provas inconteste de que aqueles documentos fiscais existentes e válidos no Portal da NFe não condizem com os fatos neles apresentados, uma vez que, a nota fiscal é documento dotado de validade jurídica, probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros, é suficiente para a constituição do crédito tributário, conforme a inicial.

Desse modo, considerando a minuciosa análise realizada pelo julgador singular, que procedeu com as devidas consultas ao Sistema ATF e ao Portal Nacional da Notas Fiscal Eletrônica, bem como as provas trazidas pela autuada, ratifico a decisão monocrática, por considerar que está em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

Quanto à alegação da recorrente de que a multa aplicada se apresenta desproporcional e confiscatória, os agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade e como é sabido, não cabe aos Tribunais Administrativos adentrar nessa seara pretendida, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.094/13 (PAT):

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência



aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Quanto à multa recidiva, a infração aos mesmos dispositivos se refere ao processo nº 1410182018-0, auto de infração nº 93300008.09.00001324/2018-30, cujos valores nele constituídos foram reconhecidos e pagos pelo contribuinte através do DAR nº 3016158621, quitado em 31/08/2018, o que remete ao parágrafo único do art. 87 da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Nesta senda, na época dos fatos (exercícios de 2019 e 2020) a nova infração aos mesmos dispositivos afigurou-se reincidente, conforme fundamentou o diligente julgador monocrático.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento, mantendo a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000956/2022-62, lavrado em 30 de março de 2022, condenando a empresa ELIZABETH MINERACAO LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 43.755,74 (quarenta e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 29.170,76 (vinte e nove mil cento e setenta reais e setenta e seis centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 14.584,98 (quatorze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) de multa por reincidência.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 39.472,43 (trinta e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três



centavos), relativamente ao afastamento da NF-e nº 575276 da acusação e da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do novo dispositivo vigente.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de julho de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora